



**Projeto de Lei nº 1.208, de 1999**

*“Inclui, entre as áreas não tributáveis pelo Imposto Territorial Rural, as de matas nativas.”*

**AUTOR: Deputado FREIRE JÚNIOR**

**RELATOR: Deputado FETTER JUNIOR**

**PROJETOS DE LEI APENSOS: PL nº 1.957, de 1999, e PL nº 3.195, de 2000.**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.208, de 1999, confere nova redação ao artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para incluir como áreas não tributáveis do Imposto Territorial Rural – ITR – as matas nativas, fora da Amazônia Legal, consideradas essas a floresta ombrófila densa atlântica, as florestas ombrófila aberta e ombrófila mista e as florestas estacional semidecídua e estacional decídua.

O Projeto de Lei apenso de nº 1.957, de 1999, acresce novo artigo à Lei nº 9.393/1996, para isentar do ITR o imóvel rural localizado em área de Mata Atlântica coberto com vegetação primária, ou em estado avançado ou médio de regeneração. A isenção aplica-se a imóveis de área até quinhentos hectares, passando a incidir o imposto considerando-se área total do imóvel a área que exceder esse limite. Para aproveitamento da isenção, a referida formação vegetal deve ser atestada por órgão ambiental competente.

Já o Projeto de Lei nº 3.195, de 2000, tem por escopo a concessão de isenção do ITR para imóveis localizados na Amazônia submetidos a manejo sustentável de florestas nativas. A isenção aplica-se a áreas até mil hectares, devendo incidir o imposto considerando-se a área total do imóvel a área excedente a tal limite. Para aproveitamento da isenção, a exploração em tela deve ser reconhecida anualmente por órgão ambiental competente da esfera federal ou estadual, observando também índices de rendimento mínimo por produto.

Enviado o Projeto de Lei à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foi o mesmo aprovado unanimemente na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Márcio Bittar, que agrupa o conteúdo das proposições acima referidas, com algumas inovações.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO**



Conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996., esta Comissão detém a competência para apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei relativa a matéria tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."*

Da análise da proposição em tela, bem assim dos seus apensos e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, verifica-se que há concessão de benefícios tributários, consistindo basicamente em: a) instituição de isenção incidente sobre imóveis localizados em áreas de Mata Atlântica, para preservação ambiental (PL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

1.957/99 e Substitutivo); b) instituição de isenção sobre imóveis localizados na Amazônia cobertos por floresta nativa submetidas a manejo sustentável (PL 3.195/00 e Substitutivo); c) redução da base de cálculo do ITR pela exclusão de áreas cobertas por matas nativas (PL 1.208/99); e d) concessão de isenção a áreas cobertas por pelo menos 1/5 de sua área total por matas nativas (Substitutivo).

Embora tratem as proposições de concessão de benefícios tributários - isenções específicas e redução da base de cálculo do ITR - que geram renúncia de receita, elas não se fizeram acompanhar dos requisitos específicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, abrangendo a estimativa da renúncia de receita, a indicação das medidas de compensação, bem como a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias. A simples alegação do reduzido poder arrecadatório do Imposto Territorial Rural não supre, no nosso entendimento, as demandas exigidas pela referida Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não foram oferecidos elementos técnicos suficientes e necessários à estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições e, portanto, da previsível perda de receita pública advinda da aprovação dos dispositivos sob análise.

Dessa forma, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração das referidas proposições, entendemos que não podem as mesmas serem consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da análise da adequação orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.208, de 1999, dos Projetos de Lei apensados de nº 1.957, de 1999, e de nº 3.195, de 2000, bem assim do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado FETTER JUNIOR**

**Relator**